



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO IV – EDIÇÃO nº 733 – SEÇÃO III

DISPONIBILIZAÇÃO: quinta-feira, 06 de janeiro de 2011 **PUBLICAÇÃO:** sexta-feira, 07 de janeiro de 2011

Senhores(as) Usuários(as),

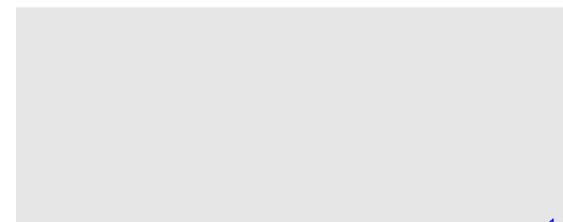
A Seção III do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos das Comarcas do interior do Estado, 1º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

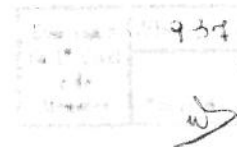
Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde
Gab. Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental



Autos: 976/2004 (200402228329)

DECISÃO

Trata-se de processo que tem curso na 1ª Vara Cível desta Comarca, sobre o qual dois magistrados já se declararam suspeitos, e agora a equipe de servidores que atua no processo também passa a pleitear sua suspensão em razão da falta de educação e urbanidade dos advogados e partes, que na defesa de supostos direitos, infernizam a vida dos servidores com insultos e chicanas processuais.

As decisões tomadas por este juízo foram claras e sempre serão, assim como, fundamentadas. Advirto de parte a parte, que procedimentos que tentem inibir o andamento do processo não serão admitidos.

Ademais, todas as decisões serão fundamentadas de forma a permitir que a parte contrariada exerça o seu direito de recorrer, porém recursos e expedientes protelatórios serão repelidos e interpretados como má-fé processual, ficando os senhores advogados advertidos.

Um juiz se declarar suspeito se entende como ato pessoal. Dois, ainda se mostra um fato difícil de ser entendido, mas possível. Agora, a partir do momento em que todos os servidores pedem a sua declaração de suspeição, se infere que o erro está na conduta dos profissionais que laboram nos presentes autos, os quais devem rever seus conceitos de forma a não prejudicar os interesses de seus clientes.

Não conheço dos embargos. À época do oferecimento da caução, não haviam pendências de penhora sobre o imóvel ofertado, que só foi registrado um ano depois. Uma caução para execução de título judicial tem

938
A

por objetivo assegurar a recomposição patrimonial do executado na hipótese de reforma da decisão judicial, porém considerando que o atraso no registro da caução é de ser imputado ao próprio embargante, outrossim, que ao exercer seu direito de tentar impugnar uma caução não ofereceu nenhum outro bem para colocar em seu lugar, sendo suas alegações desprovidas de sustentação, deixo de acolher os embargos e mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Todavia, a fim de pautar a conduta dos senhores advogados à ética e urbanidade, de forma a permitir que o processo continue o seu feito, designo audiência de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2011 às 14:00 horas.

Intimem-se.

Rio Verde-GO, 09 de dezembro de 2010.


Fernando César Rodrigues Salgado

Juiz de Direito

15 12 10
A

MT